



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.786 - SP (2011/0010027-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANÉSIA ANTONIA GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. As prisões provisórias, em virtude de seu caráter excepcional, somente podem ser decretadas ou mantidas quando imprescindíveis para a garantia da ordem pública e/ou econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, tal como prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, encontra-se evidenciada a periculosidade social, ensejadora de risco à ordem pública, uma vez que a paciente faria parte de suposta organização criminosa voltada para o abastecimento de drogas a quadrilhas de traficantes. Durante a operação que culminou em sua prisão, foram apreendidos documentos relacionados à contabilidade do tráfico, cartões de crédito, arma de fogo, veículos possivelmente obtidos com o produto da atividade ilícita, além de cocaína. Ademais, 780 g (setecentos e oitenta gramas) de cocaína encontrados em poder de um dos traficantes apontados pelo **parquet** teriam sido adquiridos da paciente para a comercialização.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem de **habeas corpus**, o voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis e Vasco Della Giustina no mesmo sentido, e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator para denegar a ordem, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.786 - SP (2011/0010027-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** em favor de Anésia Antônia Gomes, presa em flagrante e denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea na manutenção da custódia pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que não presentes, concretamente, quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, impossibilidade de preservação da segregação com base na vedação legal contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

Requer, assim, a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida às fls. 463/464.

Prestadas informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 571/583), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.786 - SP (2011/0010027-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Com razão o Ministério Público Federal.

Recupero as palavras do Juízo de primeiro grau ao negar o pleito de liberdade provisória (fls. 456/457):

A acusada foi presa em flagrante por infração aos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Há prova de materialidade dos delitos e os indícios de autoria se extraem das provas até agora produzidas no inquérito policial.

Tratam-se de crimes graves, que desassossegam a sociedade, fato que justifica a manutenção da custódia, a fim de garantir a ordem pública, a regularidade da instrução e mesmo a eventual aplicação da lei penal.

Lembre-se que "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência fixa, por si sós, não obstaculizam a cautela provisional, desde que presentes um ou mais dos pressupostos geradores da necessidade da prisão no interesse do processo criminal" (...).

Ademais, tratando-se de crime de tráfico, a pretensão de liberdade provisória encontra vedação no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, e também nos artigos 2º, II, da Lei nº 8.072/90 e 44 da Lei nº 11.343/06.

Aliás, a respeito de tais normas o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: (...)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ora formulado.

As prisões provisórias, em virtude de seu caráter excepcional, somente podem ser decretadas ou mantidas quando imprescindíveis para a garantia da ordem pública e/ou econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, tal como prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, na hipótese, não foi apontado qualquer elemento concreto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificasse a preservação da medida extrema, deixando o magistrado, portanto, de demonstrar a presença efetiva dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ao contrário, deteve-se a invocar a gravidade abstrata dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, bem como a vedação legal à liberdade provisória trazida pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06.

Ademais, não obstante a quantidade de droga constituir elemento determinante na aferição da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública, no caso, foram apreendidos com alguns dos corréus aproximadamente 30,06 g (trinta gramas e seis centigramas) de cocaína, não encontrado, na oportunidade, nenhum entorpecente em poder da ora paciente.

Dessa forma, não evidenciada a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória, caracterizado está o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 11.343/06. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a negativa da liberdade provisória está fundamentada tão somente na gravidade abstrata do delito e na vedação legal contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

3. Ademais, não foi apontada qualquer circunstância particular, seja relativa ao modo de execução da conduta criminosa, seja quanto à personalidade dos pacientes, que justificasse a segregação provisória.

4. É certo que, a quantidade de droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Entretanto, na espécie, foram apreendidos em poder dos pacientes aproximadamente 295 g (duzentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, o que não se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem concedida a fim de deferir liberdade provisória aos pacientes, mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais."

(HC 185.640/GO, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 9/3/2011)

B - "CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. FLAGRANTE NÃO HOMOLOGADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

I. Não se aplica a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que obstrui a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em hipótese na qual o flagrante não foi homologado.

II. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.

III. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao recorrente, assim como presunções abstratas sobre a ameaça à saúde pública ou o estímulo a outras práticas delitivas, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do relator."

(RHC 29.346/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 1/8/2011)

C - PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. (1) INDEFERIMENTO ANTE A VEDAÇÃO LEGAL E A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. (2) PRÉVIO **WRIT**. ACRÉSCIMO DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Por força do parágrafo único do art. 310 do mesmo diploma legal, tal disposição estende-se - evidentemente - à prisão em flagrante. In casu, nota-se a ausência de fundamentação concreta para a incidência da medida excepcional.

2. A Lei n.º 11.464/07 possibilitou, ao alterar o artigo 2º, II, da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.072/90, a concessão da liberdade provisória em face dos delitos tidos por hediondos ou equiparados, não incidindo, assim, o óbice previsto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/06.

3. Não se admite que o Tribunal, no seio de habeas corpus, acrescente fundamentos novos àqueles lançados pelo magistrado de primeiro grau, quando do indeferimento da liberdade provisória.

4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente nos autos da ação penal n. 893/2009, da 2.ª Vara Criminal de Assis/SP, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de revogação da medida."

*(HC 160.886/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 7/6/2010)*

Outro não foi o entendimento exarado pelo ilustre parecerista. Eis a ementa do parecer (fls. 571):

Habeas corpus. Tráfico. Pedido de concessão de liberdade provisória. Vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/06. Interpretação conforme a Constituição. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Constrangimento ilegal configurado. Parecer pela concessão da ordem.

À vista do exposto, concedo o **habeas corpus** a fim de assegurar à paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver presa, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0010027-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.786 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12952010

2690120100163409

990104357810

EM MESA

JULGADO: 22/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANÉSIA ANTONIA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.786 - SP (2011/0010027-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANÉSIA ANTONIA GOMES (PRESO)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se, no presente *mandamus*, seja anulada "a decisão que indeferiu os benefícios da liberdade provisória em favor da paciente, por ausência de fundamentação adequada, com a imediata colocação da paciente em liberdade" (fl. 20).

O Relator, Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, concede a ordem, "a fim de assegurar à paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver presa, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo".

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Não vislumbro o constrangimento ilegal apontado na inicial.

A paciente foi presa em flagrante em 18.08.10, tendo sido denunciada como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nos termos do aditamento à denúncia de fls. 295/305, imputa-se à paciente a participação em associação formada para a prática reiterada de tráfico de drogas.

Narra a inicial acusatória que a paciente, em companhia do corréu, teria vendido 30,06g de cocaína. Descreve, ainda, que corréus mantinham em depósito 23,6g de cocaína, 6,46g de cocaína, e que outro corréu havia sido preso em flagrante na posse de 780g de cocaína.

A denúncia ressalta que a "sede da associação criminosa formada por Marcos e Anésia (ora paciente) era o imóvel situado na (...), mas restou evidente nas diligências investigatórias que ambos forneciam psicotrópicos para outras quadrilhas de toda a região, inclusive, de Itapetininga" (fl. 299).

Narra ainda o *parquet* que "na residência de Marcos e Anésia (ora paciente), além dos documentos falsos utilizados pelo primeiro, de oito celulares e diversos chips, dentre eles dois interceptados, materiais relacionados à contabilidade do tráfico, cartões de crédito vinculados às contas correntes pelas quais transitavam os valores oriundos daquela atividade ilícita, dois veículos obtidos com o produto do narcotráfico e trezentos e dez reais e sessenta centavos advindos do comércio de drogas, os policiais lograram apreender uma pistola, calibre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.380, marca Taurus, oxidada, modelo PT-58SS, com a numeração suprimida, que Marcos possuía sem autorização" (fls. 302/303).

Na decisão de fls. 444/445, o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da prisão da paciente, nos autos do Inquérito nº 1241/10, ressaltou que "os crimes apurados neste inquérito policial são extremamente graves e evidenciam não apenas a ousadia, mas também a periculosidade dos seus autores".

Note-se que, com o aditamento à denúncia, foram unidos os dois feitos (1295/10 e 1241/10). Assim, a decisão que se pretende anular, por suposta falta de fundamentação, não deve ser analisada isoladamente.

Embora o impetrante afirme que "a paciente está presa somente por este processo. Processo de origem: 1295/2010", verifica-se que, após a anterior decisão que indeferiu a liberdade provisória e após o aditamento à denúncia, o magistrado proferiu despacho do qual se extrai (fl. 307):

Acolho a manifestação do Dr. Promotor de Justiça e mantenho as prisões preventivas decretadas nos autos do inquérito policial nº 1241/10 apensado a este feito.

E, como visto, foram ressaltados elementos concretos dos autos para justificar a custódia cautelar da paciente para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando-se a organizada associação criminosa e as circunstâncias dos ousados delitos, que apontam para a periculosidade dos denunciados, incluindo a paciente.

Os documentos contidos nos autos demonstram que o feito é complexo, envolvendo a participação de várias pessoas na quadrilha e minuciosa investigação, com quebras de sigilos telefônico e bancário, além de cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Ausente, portanto, o constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS NO PARANÁ. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, levando em conta a periculosidade in concreto do paciente, apontado como integrante de estruturada quadrilha, composta por mais de 30 agentes, responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas nos Estados do Paraná, Mato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grosso do Sul e Santa Catarina, sendo o paciente um dos distribuidores da droga, atuando para o líder da organização criminosa, na região metropolitana de Curitiba.

2. Justifica-se, ainda, a medida extrema, na necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de que o paciente, juntamente com os demais acusados, venha a destruir documentos, provas e outros indícios do delito, além de dar continuidade às atividades ilícitas.

3. Ademais, a custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal, onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleos de atuação da quadrilha e referências às interceptações telefônicas realizadas, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal no caso em apreço.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 156.457/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 03/08/2011)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICÂNCIA INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA EM 21.10.09. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. QUADRILHA EXTREMAMENTE ORGANIZADA E ATUANTE ENTRE SÃO PAULO E SERGIPE. PRÁTICA DE OUTROS CRIMES, COMO ROUBO DE CAMINHÕES E DE CARGA. APREENSÃO DE 20 KG DE CRACK. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, pois dessume-se dos autos que a acusada exerce papel de liderança em quadrilha especializada em narcotráfico e roubos de caminhões e carga.

3. O modus operandi da conduta e as circunstâncias que cercam o delito são dados extremamente importantes para a avaliação da periculosidade dos envolvidos em práticas criminosas. Assim, não é dezarrazoada a conclusão do perigo que representa a soltura de suspeita de integrar quadrilha interestadual voltada para o tráfico, em que alguns dos outros acusados são reincidentes, e com a qual foram encontrados 20 kg de droga de extrema lesividade.

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 163.568/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/05/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE É ACUSADO DE CHEFIAR QUADRILHA RESPONSÁVEL PELA DISSEMINAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO DE BELO HORIZONTE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, as investigações levadas a cabo pela autoridade policial apontam o paciente como suposto personagem de destaque em quadrilha voltada a disseminar drogas na região metropolitana da grande Belo Horizonte.

3. Há alusão à existência de uma organização criminosa, cujas características marcantes são a divisão de tarefas, a hierarquia entre seus participantes e a extensão territorial de suas ações que atuavam sob o comando do ora paciente. E mais, a citada organização criminosa manteria contato com outro traficante, que desempenhava sua atividade ilícita de dentro de estabelecimento prisional.

4. Além disso, a apreensão de grande quantidade de entorpecente – aproximadamente 5 (cinco) quilos de cocaína –, evidencia a periculosidade extrema dos envolvidos.

5. Deve ser ressaltado, ainda, que o ora paciente foi condenado em outro feito, também por tráfico de drogas, cometido em outra unidade da federação. Beneficiado com a concessão de habeas corpus por esta Corte, voltou a delinquir meses depois.

6. Assim, a custódia se encontra devidamente justificada, não só com base na possível reiteração da prática delitiva, mas também pela quantidade de entorpecente apreendido e pela notícia de que ele seria responsável por chefiar organização criminosa.

7. Ordem denegada.

(HC 144.501/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.786 - SP (2011/0010027-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sra. Presidente, estou de acordo com a divergência inaugurada por V. Exa. e **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.786 - SP (2011/0010027-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANÉSIA ANTONIA GOMES (PRESO)

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, pedindo vênia ao Sr. Ministro Relator, estou de acordo com a divergência inaugurada por V. Exa. e denego a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.786 - SP (2011/0010027-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANÉSIA ANTONIA GOMES (PRESO)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Após as considerações trazidas pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, retifico o meu voto.

De fato, o aditamento à peça acusatória e outros elementos contidos nos autos afirmam que a paciente faz parte de suposta organização criminosa voltada para o abastecimento de drogas a quadrilhas de traficantes. Durante a operação que culminou em sua prisão, foram apreendidos documentos relacionados à contabilidade do tráfico, cartões de crédito, arma de fogo, veículos possivelmente obtidos com o produto da atividade ilícita, além de cocaína, tudo a evidenciar a real periculosidade social da paciente, ensejadora de risco à ordem pública.

Ademais, 780 g (setecentos e oitenta gramas) de cocaína encontrados em poder de um dos traficantes apontados pelo **parquet** teriam sido adquiridos da paciente para a comercialização.

Dessa forma, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0010027-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.786 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12952010

2690120100163409

990104357810

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ RICARDO DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANÉSIA ANTONIA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem de habeas corpus, o voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis e Vasco Della Giustina no mesmo sentido, e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator para denegar a ordem, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.